

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO – RECURSO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO IMPOSTO NA SENTENÇA – NÃO INTERPOSIÇÃO - RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS***

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO IMPOSTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Configura reformatio in pejus a determinação, de ofício, de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregulares (art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015) na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público. Precedente: AI 747-85/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8/11/2019.
2. Na espécie, inexistindo recurso contra a sentença na parte em que não impôs a devolução ao Tesouro Nacional, correto o entendimento do TRE/RS no particular.
- (...)
4. Agrado interno a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 657-93.2016.6.21.0031, Montenegro/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 17/12/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 120 em 19/06/2020, págs. 74/77)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NÃO ELEITO – PRAZO RECORSAL – CONTAGEM – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS PELA CORTE REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRAZO RECORSAL. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, NA HIPÓTESE DE CANDIDATO NÃO ELEITO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 0601848-63.2018.6.17.0000, Recife/PE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 27/01/2020 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 87/90)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RECURSO CABÍVEL – RECURSO ESPECIAL.**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE RECURAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inovação de fundamentos no agravo interno é incabível.
2. O recurso cabível contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de prestação de contas é o Especial. Precedente: AgRRO 2835984/SP, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 10.9.2015.
3. Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7040-16. 2014.6.26.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 04/10/2018 e publicação no DJE/TSE 216 em 29/10/2018, págs. 25/26)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO ESPECIAL – INTEMPESTIVIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL**

Ementa: Direito eleitoral e processual eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Intempestividade. Não comprovação de feriado local. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do partido, referente às eleições de 2016.
2. É intempestivo o recurso especial interpôsto fora do prazo de três dias, fixado pelo art. 276, §1º, do Código Eleitoral.
3. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, mediante documento idôneo, a ocorrência de feriado local (art. 1.003, §6º, do CPC/2015), razão pela qual se deve concluir pela intempestividade do recurso. Precedentes.
4. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.  
(...)

*(DECISÃO MONOCRÁTICA – Recurso Especial Eleitoral nº 436-11.2016.6.25.0028,*

*Poço Redondo/SE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 1º/08/2018 e publicação no DJE/TSE 157 em 08/08/2018, págs. 94/95)*

**RECURSO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Eleições 2012. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Diretório Estadual do Democratas (DEM). Impugnação ao cumprimento de sentença. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de devolução de valores oriundos de fonte vedada e de origem não identificada. Termo inicial para a incidência da correção e atualização monetária: último mês do exercício fiscal em que foram prestadas as contas. Negativa de seguimento.

(...)

Quanto a esse ponto, pretende a agremiação seja considerado o trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas como termo inicial para o cômputo da atualização monetária, devida a restituição de R\$ 5.065,10 (cinco mil e sessenta e cinco reais e dez centavos) e R\$15.507,00 (quinze mil, quinhentos e sete reais) ao Tesouro Nacional, respectivamente "oriundos de fonte vedada e de origem não identificada" (fl. 445). Todavia, diferentemente das hipóteses de condenação em multa eleitoral, cuja incidência da correção monetária se dá a partir do trânsito em julgado da decisão, nos casos de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, o recebimento ilegal desses valores é o fato gerador, a partir do qual incide a atualização monetária, nos termos do art. 62, § 1º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, cujo teor transcrevo:

(...)

Dada a sistemática específica dos processos de prestação de contas, cuja apresentação, no caso de contas de campanha de 2012, deveria ocorrer até o mês de novembro - a teor do art. 38 da Res.-TSE nº 23.376/2012 -, o termo inicial para a incidência da correção seria o mês de dezembro daquele ano, quando finalizada a contabilização das receitas recebidas. Confira-se o referido dispositivo legal:

(...)

*(DECISÃO MONOCRÁTICA – Agravo de Instrumento Nº 18-22.2017.6.00.0000 Belo Horizonte-MG, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 06/09/2018 e publicação no DJE/TSE 154 em 03/08/2018, págs. 169/172)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS – TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPOSIÇÃO -**

## **RECURSO**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão transitada em julgado de não prestação de contas está acobertada pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo a interposição de qualquer recurso.
2. Os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescidos pela Lei nº 12.034/2009, conferiram o caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas de campanha.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1949-65.2014.6.00.0000, Piranguinho/MG, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 22/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 55)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – JULGAMENTO POSTERIOR AO PRAZO DE ATÉ 8 DIAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO – PRAZO RECURSAL – INÍCIO – PUBLICAÇÃO - IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CPC**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em havendo descumprimento dos prazos previstos na Lei das Eleições pelos órgãos julgadores, há que se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, dando-se ensejo ao dever de intimação da parte prejudicada em conformidade com esse diploma legal.

A propósito, cito ementas de julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO PELO TRE/PA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004.

2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte.

3. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que prossiga na análise do referido apelo. Prejudicada a análise das demais questões.

(REspe nº 28.215/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.9.2007; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na hipótese dos autos, o prazo para a publicação da sentença é de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se exaure o interstício para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.

4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.

5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade.

(REspe nº 26078/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 6.12.2006; sem grifos no original)

**Assim, estando especificamente previsto no § 1º do art. 30 que "A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação" e verificando-se que tal prazo foi desrespeitado, deveria ter sido publicada a decisão na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos e ao recurso especial a fim de anular o acórdão regional que examinou os embargos opostos pelo Recorrente e, afastando a intempestividade assentada pelo Tribunal de origem, determinar o retorno dos autos ao TRE para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

[...]

*(Agravo de Instrumento 179-36.2011.6.11.0000, Cuiabá/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 15 a 17)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – TRIBUNAL DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES – IMPOSSIBILIDADE - CONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

## E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadequado apresentar razões para o provimento do agravo de instrumento apenas no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedente.
2. **Eventuais irregularidades na prestação de contas não reconhecidas pela maioria do Tribunal de origem não podem ser consideradas no julgamento do recurso especial eleitoral, haja vista que essas questões versadas apenas pela minoria não configuram a moldura fática do acórdão recorrido e tampouco satisfazem o requisito do prequestionamento. Precedentes.**
3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas nas quais a irregularidade verificada não alcança montante expressivo do valor total movimentado na campanha. Precedentes. No caso, o valor das irregularidades reconhecido pelo acórdão recorrido foi de 3,5% do total movimentado na campanha.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgR-AI nº 9834-12/MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, DJE de 13.4.2012, grifei)  
[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 9627-50.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.6.2013, DJE 118, em 25.6.2013, págs. 35/36)*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO ESPECIAL – LEI Nº 12.034/2009 – IRRETROATIVIDADE**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

(...)

Conforme a jurisprudência desta Corte, o recurso interposto antes da publicação não pode ser conhecido, a não ser que haja posterior ratificação ou demonstração da ciência inequívoca dos fundamentos da decisão recorrida, o que não foi feito. Por oportuno, cito precedente deste Tribunal, in

verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Com relação ao agravo regimental interposto pela Coligação Justiça e Liberdade e outros, o recurso não merece prosperar, uma vez que seu apelo especial não foi conhecido, na linha dos precedentes desta c. Corte (ED-AgR-Rcl nº 593/PA, de minha relatoria, DJE de 19.5.2009; AgR-REspe nº 34.541/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 30.824/PR, Rel<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, PSESS em 21.10.2008), porque foi interposto antes da publicação do v. Acórdão regional, sem que houvesse posterior ratificação ou demonstração de ciência inequívoca dos fundamentos do decisum recorrido.

[...]" (AgR-REspe nº 35.687/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em

26.11.2009, DJe 10.2.2010)

(...)

Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão que rejeitou as contas foi publicado no Diário do Poder Judiciário da Bahia em 12.8.2008 (fl. 31), antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, ocorrida em 30.9.2009, que jurisdiconalizou a prestação de contas de candidato.

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 83),

"[...]

Mesmo reconhecendo a possibilidade de aplicação imediata das novas regras aos processos pendentes, no caso concreto, a modificação não beneficia o agravante, porquanto o recurso especial foi interposto em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.034, publicada em 30/09/2009. A lei nova não pode retroagir para alcançar o ato consumado no sistema anterior, somente tendo eficácia com relação aos atos processuais futuros.

[...]".

*(Agravo de instrumento nº 10.536-BA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 12.08.2010, DJE de 18.08.2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. NATUREZA. ADMINISTRATIVA. ART. 30, § 6º. LEI Nº 9.504/97. IRRETROATIVIDADE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. DESPROVIMENTO.**

1. A lei processual nova incide sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito.

2. O art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que passou a prever o cabimento do recurso especial em processos de prestação de contas, possui natureza eminentemente processual, não suportando, desse modo, aplicação retroativa.

3. No que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor quando da prolação do ato decisório. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 11.319-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2010, DJE de 30.11.2010)*

<b>CANDIDATO – MORTE – ESPÓLIO – HABILITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – INTERESSE RECURAL – AUSÊNCIA</b>
---

Rejeição de contas. Campanha eleitoral. Morte. Candidato. Habilitação. Espólio. Inadmissibilidade.

Os efeitos jurídico-administrativos advindos da rejeição das contas do candidato falecido só atingem a esfera de direitos desse, são intransmissíveis a outros.

Não se aplica, dessa forma, a suspensão do processo para habilitação incidente de espólio ou herdeiros, nos termos dos arts. 43, 265, I, e 1.059 do Código de Processo Civil, visto que não há interesse recursal.

A decorrência imediata da reprovação de contas de campanha do candidato é a perda de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral.

Acrescenta-se, ainda, que eventuais ações decorrentes da rejeição definitiva das contas de campanha poderiam, no máximo, implicar na cassação do mandato eletivo, objeto elidido pelo óbito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.394/MG, rel. Min. Cármel Lúcia, em 26/8/2010, Informativo nº 27/2010)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 12.034/2009 – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCABIMENTO – RECURSO ESPECIAL – CABIMENTO**

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.

4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.

Agravo regimental não provido.

*(Agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 1699-11.2010.6.13.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.02.2011, DJE de 05.04.2011)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 12.034/2009 – VIGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – CABIMENTO**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

(...)

Inicialmente, quanto à decisão relativa à prestação de contas, anoto que a jurisprudência

deste Tribunal a considerava de natureza administrativa, entendendo incabível o recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) nos referidos casos.

Tal posicionamento, todavia, foi alterado na sessão ordinária de 15.12.2009, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 32/RJ, tendo em vista o quanto estabelecido no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95 - dispositivo incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Na data em que proferida a sentença que desaprovou as contas de Wagner Ferreira Santana - 4 de dezembro de 2010 (fl. 572) - o dispositivo retomencionado já estava em vigor, sendo, portanto, cabível o recurso especial.

*(Recurso especial eleitoral nº 4338-51.2010.6.04.0000/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 05.04.2011, DJE de 12.04.2011)*